

PROJETO DE LEI Nº 503/95

Autoriza a Alienação de Bens pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou e o Chefe do Executivo, em seu nome, sanciona a seguinte / Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Alienar em hasta pública, ou a quem der mais, um veículo e uma carreta pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, categoria Oficial, a baixo identificados:

- Automóvel - Ambulância - a gasolina - GM/Caravan

Ano de fabricação: 1 987- Modelo: 1 987 - Cor: branca - Placa:ON 2577

- Carreta Agrícola Bellato -

Medidas: 1,00 m x 2,30 m x 0,70 m

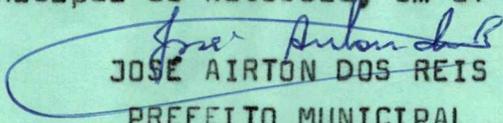
Artigo 2º - O produto da Alienação de que trata o artigo anterior, será empregado na aquisição de um veículo para uso do setor da Educação.

Artigo 3º - O valor da Alienação dos bens em questão, / constituir-se-á em receita do exercício que se efetuou.

Artigo 4º - O Poder Executivo constituirá uma Comissão / com o fim de estipular o valor mínimo da alienação de veículo e da / carreta, bem como, suas condições de pagamento.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia, em 07 de fevereiro de 1 995.


JOSE AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 19 / 02 / 95

às 16 H; 18 H; 20 H.

Vide Verso

13102/95

APROVADO em 13/02/05

Valmir Lima de Lima

Moisés Aparecido Mude de Paula
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 003/05

Autarquia e Missões de Bom Porte
no Município Municipal de São
de São Paulo.

A presente proposta de alteração, tendo em vista a
estrutura da Prefeitura Municipal, no que diz respeito à
organização da administração pública municipal, e a
necessidade de adequar a legislação municipal às
realidades locais.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar
uma comissão de estudos para analisar a estrutura
organizacional da Prefeitura Municipal, visando
a melhoria da administração pública municipal,
de acordo com as diretrizes estabelecidas no
presente projeto de lei.

Artigo 2º - A comissão de estudos será composta por
membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal,
de acordo com o disposto no presente projeto de lei.

Artigo 3º - O prazo de duração da comissão de estudos
será de até 06 (seis) meses, contados a partir da
data de sua instalação.

Artigo 4º - O presente projeto de lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Artigo 5º - O presente projeto de lei é aprovado.

Artigo 6º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Artigo 7º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Artigo 8º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Artigo 9º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Artigo 10º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Moisés Aparecido Mude de Paula
Secretaria

Artigo 11º - O presente projeto de lei é aprovado em
virtude do disposto no inciso III do artigo 66 da
Constituição Federal de 1988, e no inciso II do
artigo 30 da Constituição Municipal de São Paulo.

Moisés Aparecido Mude de Paula
Secretaria